



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000281/2006-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2018
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (nova denominação de GPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, e de CARDINALLI IND. E COM. LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, conclusivamente, se os valores pagos se referem a tributos declarados em DCTF, DIPJ ou outra declaração entregue pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 156 a 168¹, lavrado em 17/07/2016, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a glosas de créditos básicos no período de 10/08/2002 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 1.158.816,10, a sofrer ainda acréscimos de juros de mora e multa de ofício (75%), com detalhamento em Relatório Fiscal.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

No Relatório Fiscal de fls. 169 a 178, narra a fiscalização que: (a) o procedimento fiscal buscou verificar a legitimidade de pedidos de ressarcimento de IPI relativos a períodos de apuração de 01/07/1999 a 30/06/2002, tendo como fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e a IN SRF nº 33/1999; (b) os insumos utilizados no processo industrial possuíam alíquotas do IPI superiores às alíquotas dos produtos finais industrializados, gerando, dessa forma, à época dos pedidos de ressarcimento, saldos credores na conta fiscal, e, em face da existência de tais saldos credores, a empresa solicitou ressarcimentos; (c) apesar de os ressarcimentos terem sido integralmente deferidos, a fiscalização constatou que a contribuinte manteve, na escrita fiscal, créditos fictícios de IPI, cujos valores foram glosados; (d) foram glosados R\$ 4.910,00 por falta de apresentação das notas fiscais comprobatórias; (e) foram glosados créditos que eram fundamentados no processo judicial nº 2003.61.20.002029-0, sendo que a empresa, após intimada a comprová-los, já sob procedimento fiscal desde 04/10/2005, efetuou pagamentos (em 24/10/2005), alegando estar amparada pelo art. 47 da Lei nº 9.430/1996; (f) os valores pagos se referem a períodos abrangidos pela ação fiscal, e, apesar de ter aplicado multa moratória (20%) no cálculo desses pagamentos, os débitos recolhidos não estavam declarados em DCTF, ou seja, o crédito tributário não estava constituído, não havendo espontaneidade, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN); e (g) o pagamento não impede a constituição do crédito tributário, visto que não havia declaração em DCTF, devendo eventuais montantes pagos serem abatidos por ocasião da respectiva cobrança.

Consta, à fl. 182, informação de que a empresa, após o início da ação fiscal, efetuou pagamentos de débitos de IPI, com incidência de multa de mora, e que esses pagamentos, conforme relatório fiscal, deveriam ser alocados para os débitos constituídos na autuação.

Ciente da autuação em 18/07/2006 (fl. 156), a empresa autuada, ainda sob a denominação de “CARDINALLI IND. E COM. LTDA”, apresentou **Impugnação** em 17/08/2006 (fls. 270 a 281), argumentando, em síntese, que: (a) reconhecendo-se devedora dos créditos apurados pela fiscalização, a empresa procedeu, dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, ao pagamento integral dos valores devidos, acrescidos de multa de mora, como reconhecido pela própria autoridade lançadora, devendo ser imputados tais pagamentos para reduzir o valor lançado; (b) não obstante o pagamento integral do principal acrescido da multa de mora, dentro do prazo de vinte dias contados a partir da data de início da fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, ao argumento de que os pagamentos efetuados após o início do procedimento fiscal não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário, o que não reflete a melhor interpretação dos dispositivos normativos que regem a matéria, mormente os arts. 468 e 488, I do Regulamento do IPI (RIPI/2002); (c) deve ser afastada a multa de ofício de 75%, já que o valor exigido a título de principal e dos juros calculados pela Taxa SELIC já foi devidamente recolhido pela empresa, pelo que se encontra extinto, nos termos do disposto no art. 156, inciso I do CTN; e (d) subsidiariamente, a redução em 50% da multa de ofício, conforme art. 44, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Enviado o processo à DRJ, a **decisão de primeira instância** foi proferida em 22/11/2011 (fls. 708 a 712), acordando-se unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) o início do procedimento de ofício, materializado com a entrega do Termo de Início de Fiscalização tem o condão de suprimir a espontaneidade do contribuinte, inclusive quanto à apresentação de declarações, pagamentos de tributos e retificações, que não ilidem/prejudicam o lançamento de ofício; (b) a espontaneidade (pagamento com multa moratória) disposta pelo artigo 47 da Lei nº 9.430/1996 somente se

aplica a débitos já declarados ou confessados antes do procedimento de fiscalização, o que não ocorre no caso em análise; e (c) deve ser observado o aproveitamento, por ocasião da respectiva cobrança, dos valores pagos após o início da ação fiscal tanto do principal como da multa de ofício.

Ciente da decisão de piso em 11/05/2012 (cf. termo de fl. 728), a empresa apresentou (já sob a denominação de “GPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA”) **recurso voluntário** em 05/06/2012 (fls. 731 a 747), reiterando os argumentos expressos em sua impugnação (sobre já ter efetuado pagamento de principal e juros, desejando excluir a multa de ofício ou reduzi-la em 50%, e sobre a especificidade da legislação do IPI), acrescentando que os débitos foram declarados pela empresa nas respectivas DIPJ, bem como nos livros fiscais, exemplificando; que o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 não especifica a qual declaração se refere; e que não incidem juros de mora sobre a multa aplicada.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 776, de 24/09/2012, que atestou a tempestividade da peça recursal, e distribuído a conselheiro que, posteriormente, renunciou ao mandato, sendo a mim redistribuído, por sorteio, em fevereiro de 2018.

Cabe derradeiramente destacar que, sendo a defesa parcial, restrita à multa de ofício, foi formalizado processo apartado (nº 13857.000331/2006-14, que figura como apenso a estes autos) para cobrança do crédito não contestado no presente processo. Os pagamentos de tributo foram alocados aos débitos, naqueles autos, e os pagamentos de multa de mora (20%) foram aproveitados na amortização da multa de ofício em discussão no presente processo, como se informa à fl. 134 do citado processo nº 13857.000331/2006-14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

Perceba-se que já não se discute nestes autos o valor de principal (tributo) e de juros de mora incidentes sobre o principal, devidamente alocados em autos distintos. Resta pendente de análise no presente contencioso a multa de ofício aplicada, no patamar de 75%.

Como se observa no Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 2, a fiscalização em comento da foi iniciada em 04/10/2005, com ciência ao responsável da empresa.

No termo de início da ação fiscal, ainda em 04/10/2005, consta intimação para que a empresa apresente livros e documentos, e a seguinte mensagem, informando que poderia a empresa efetuar pagamento dos tributos já declarados, em 20 dias (fl. 7):

Fica a contribuinte cientificada de que poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento deste Termo, os impostos e contribuições já declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Durante o procedimento de fiscalização, a empresa foi novamente intimada, em 06/02/2006 (AR à fl. 48), a apresentar as peças processuais da ação que afirmava lhe garantir direito a crédito de IPI (fl. 47):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, e de acordo com o disposto nos artigos 431 e 432 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), fica a contribuinte acima identificada INTIMADA a apresentar, **no prazo de 10 (dez) dias**, os elementos e esclarecimentos abaixo especificados.

De acordo com o Livro de Apuração de IPI foram creditados valores desse imposto, no período de março de 2003 a dezembro de 2004, com base no processo judicial nº 20036120002029.

Assim sendo, a contribuinte deverá apresentar as principais peças processuais (petição inicial, decisão, apelação, depósitos judiciais, etc.) e esclarecer em que estágio se encontra a ação Judicial (certidão de objeto e pé), bem como aduzir cópia da sentença de mérito do processo judicial, caso já tenha sido proferida.

Informar e comprovar, ainda, se os eventuais débitos de IPI, existentes em razão do insucesso da ação judicial, foram declarados em DCTF, na condição sub-jucide, ou recolhidos por meio de DARF.

Em resposta, informou a empresa (fl. 49), que já havia pago os débitos em comento, no dia 24/10/2005, dentro do prazo que estabelece o art. 47 da Lei nº 9.430/1996, anexando os DARF correspondentes (fls. 50 a 63). Os pagamentos foram efetuados com juros e multa de mora.

A fiscalização, na sequência, efetuou o lançamento tanto dos tributos (inclusive os pagos, afirmando que os valores eventualmente pagos deveriam ser amortizados do montante lançado) quanto de juros de mora e multa de ofício (75%), pelo fato de não estarem os débitos declarados em DCTF.

Ainda no reino fático, há um último esclarecimento a fazer: as razões de autuação não se resumem a créditos provenientes da citada ação judicial, havendo ainda menção, no Relatório Fiscal, a créditos para os quais não foi encontrada a nota fiscal correspondente (detalhados no demonstrativo de fl. 147 e no Relatório Fiscal, à fl. 175, em total de R\$ 4.910,00):

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR GLOSADO	MOTIVO DA GLOSA
3-05/01	R\$ 592,98	Falta de apresentação da nota fiscal
3-07/01	R\$ 960,00	Falta de apresentação da nota fiscal
1-08/01	R\$ 721,12	Falta de apresentação da nota fiscal
2-09/01	R\$ 690,85	Falta de apresentação da nota fiscal
1-03/02	R\$ 1.121,97	Falta de apresentação da nota fiscal
1-05/02	R\$ 823,08	Falta de apresentação da nota fiscal

DATA	NOME	CNPJ	Nº NF	VALOR DA NF	VALOR IPT
30/04/01	METALURGICA NYRON	72.975.667/0001-10	2017	R\$ 12.960,00	R\$ 960,00
31/05/01	GUIMARÃES CASTRO	20.310.736/0004-16	41	R\$ 15.417,57	R\$ 592,98
07/08/01	MBR ENGENHARIA	00.474.205/0001-09	377	R\$ 18.749,17	R\$ 721,12
17/08/01	FERCON ENGENHARIA	33.612.193/0001-90	190285	R\$ 15.417,57	R\$ 690,85
06/03/02	COOPAG - COOP.	02.229.133/0001-60	202427	R\$ 28.432,39	R\$ 1.121,97
03/05/02	FUAD RASSI	01.701.309/0001-71	6895	R\$ 21.400,08	R\$ 823,08
TOTAL					R\$ 4.910,00

Na impugnação, a empresa afirma que também tais valores estariam pagos, nos citados DARF (fls. 271/272).

E, pelo que percebemos das imputações que constam no processo apensado (nº 13857.000331/2006-14), efetivamente já não resta tributo a discutir, tendo inclusive sido aproveitado o valor correspondente ao pagamento da multa de mora (20%) na amortização da multa de ofício (75%).

Cabe, portanto, analisar se o art. 47 da Lei nº 9.430/1996 ampara os pagamentos efetuados com acréscimos moratórios, pelo contribuinte.

O art. 47 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, dispõe:

*“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal **poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.**” (grifo nosso)*

Não há controvérsia, no presente processo, sobre terem sido pagos os tributos dentro do prazo de vinte dias da ciência do termo de início de fiscalização. Como relatado, a ciência se deu em 04/10/2005, e os pagamentos, em 24/10/2005.

O contencioso paira no conteúdo do termo “declarados”. Enquanto o fisco entende como “declarados” apenas os débitos declarados em DCTF, a empresa sustenta maior amplitude do termo, abrangendo outras declarações do sujeito passivo, como a DIPJ.

O “período de graça” fixado no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, que não se confunde com a denúncia espontânea presente no art. 138 do Código Tributário Nacional, trata de tributos pagos após o início da ação fiscal, desde que tenham sido anteriormente “declarados”.

No caso em análise, é incontroverso que os tributos não foram declarados em DCTF, e é preciso recordar que se está aqui a versar sobre créditos notoriamente indevidos (decorrentes de notas fiscais não encontradas e de créditos inexistentes que seriam decorrentes de ação judicial indicada pela empresa e não confirmada).

No entanto, e para garantir o amplo direito de defesa da recorrente, ainda que esta tenha trazido o tema somente a título exemplificativo em seu recurso voluntário, entendo prudente verificar se as DIPJ refletem a alegação recursal. Ou seja, se os tributos e contribuições pagos estavam “declarados”, em acepção mais ampla do termo, e modo a permitir àqueles julgadores que sustentam tal acepção ampla a convicção necessária à eventual acolhida do argumento.

Processo nº 13857.000281/2006-75
Resolução nº **3401-001.426**

S3-C4T1
Fl. 783

Demanda-se, assim, à unidade preparadora da RFB, que ateste conclusivamente, a partir das DIPJ da recorrente (ou de DCTF ou outras declarações entregues pela empresa), se os valores pagos se referem a tributos declarados. Do relatório da diligência deve ser cientificada a recorrente para que, eventualmente, apresente, em 30 dias, manifestação, retornado os autos, posteriormente, a este CARF.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade preparadora verifique, conclusivamente, se os valores pagos se referem a tributos declarados em DCTF, DIPJ ou outra declaração entregue pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan